



Ministério da
Fazenda



Nota Cetad/Coest nº 191, de 23 de novembro de 2023.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Minuta de Projeto de lei que trata da conformidade tributária.

e-Dossiê: 18220.102422/2023-94

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata a presente nota de analisar a estimativa da arrecadação decorrente das medidas propostas na minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre conformidade tributária, institui e disciplina o Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia, o Programa de estímulo à conformidade tributária - Sintonia e o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA, bem como sobre a caracterização do devedor contumaz, a fruição de benefícios fiscais, limitação mensal de compensação de créditos decorrentes de ações judiciais e devedores com reduzida capacidade de adimplemento de suas obrigações.

2. Os cálculos necessários para obtenção dos valores estimados foram realizados pela Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento da Receita Federal do Brasil (SUARA) e estão detalhados com valores e metodologia utilizados na Nota Corat/Suara/RFB nº 346, de 23 de novembro de 2023.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO / CONCLUSÃO

3. A Nota, cujo inteiro teor encontra-se em anexo, estima que esse Projeto de Lei tem potencial de ganho de arrecadação no montante R\$ 2,7 bilhões para os anos de 2024, 2025 e 2026.

4. Em atendimento às regras fiscais vigentes, deve-se consignar que os valores estimados de aumento potencial na arrecadação não foram incluídos no PLOA 2024.

São essas as considerações.

Assinatura digital

ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital

ROBERTO NAME RIBEIRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe do Cetad



Ministério da
Fazenda



Nota Corat/Suara/RFB nº 346, de 23 de novembro de 2023.

Interessado: Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros - Cetad

Assunto: Estimativa de arrecadação decorrente de condições especiais para o pagamento de débitos de sujeitos passivos com reduzida capacidade de adimplemento tributário.

Processo digital nº 18220.102422/2023-94

1. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) apresenta Projeto de Lei que dispõe sobre conformidade tributária, institui e disciplina o Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia, o Programa de estímulo à conformidade tributária - Sintonia e o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA, bem como sobre a caracterização do devedor contumaz, a fruição de benefícios fiscais, limitação mensal de compensação de créditos decorrentes de ações judiciais e devedores com reduzida capacidade de adimplemento de suas obrigações tributárias .

2. No tocante as condições especiais para o pagamento de débitos de sujeitos passivos com reduzida capacidade de adimplemento tributário o referido projeto de lei prevê:

Art. 45. Ao sujeito passivo objeto de cobrança administrativa no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e com reduzida capacidade de adimplemento tributário, conforme regulamentado pelo órgão, será concedido:

I - redução de até 70% (setenta por cento) de multas e juros moratórios;

II - prazo de até 60 (sessenta) meses para quitação de débitos relativos às contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal; e

III - prazo de até 120 (cento e vinte) meses para quitação dos demais tributos.

§ 1º Considera-se sujeito passivo com reduzida capacidade de adimplemento tributário aquele que, embora com histórico de adimplemento de suas obrigações tributárias, não apresenta eventualmente liquidez suficiente para quitação imediata dos tributos devidos, conforme regulamentado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Poderá ser autorizada a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na quitação de até 70% (setenta por cento) do saldo após a redução prevista no inciso I do caput.

§ 3º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das seguintes pessoas jurídicas:

a) de seguros privados;

b) de capitalização; e

c) referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

Art. 46. A Lei nº 10.522, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 30 (trinta) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 9º As notificações de que trata esta Lei poderão ser feitas por meio eletrônico.”
(NR)

“Art. 10.

§ 2º Em caso de reduzida capacidade de adimplemento tributário, o contribuinte poderá pedir a rescisão do parcelamento acompanhado de nova negociação, com as seguintes condições:

I - redução de até 70% (setenta por cento) de multas e juros moratórios;

II - prazo de até 60 (sessenta) meses para quitação de débitos relativos às contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal; e

III - prazo de até 120 (cento e vinte) meses para quitação dos demais tributos.

§ 3º Considera-se sujeito passivo com reduzida capacidade de adimplemento tributário aquele que, embora com histórico de adimplemento de suas obrigações tributárias, não apresenta eventualmente liquidez suficiente para quitação imediata dos tributos devidos, conforme regulamentado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Poderá ser autorizada a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na quitação de até 70% (setenta por cento) do saldo após a redução prevista no inciso I do caput.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, o valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;
- II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das seguintes pessoas jurídicas:
- a) de seguros privados;
- b) de capitalização; e
- c) referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;
- III - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e
- IV - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)

3. A análise diz respeito ao cálculo de estimativa de arrecadação com as condições especiais para pagamento, considerando o cenário citado anteriormente, e os critérios abaixo identificados:

3.1. O valor da carteira de créditos ativos de outubro de 2023, conforme detalhado na figura abaixo, levando em consideração os valores na situação devedor e parcelado.

| | Vlr Principal | Vlr Multa | Vlr Juros | Vlr total |
|------------------|------------------------|-----------------------|-----------------------|------------------------|
| DEVEDOR | R\$ 166.309.044.305,86 | R\$ 42.468.116.112,77 | R\$ 34.546.843.647,37 | R\$ 243.324.004.066,00 |
| PARCELADO | R\$ 143.200.092.906,00 | R\$ 24.951.306.218,97 | R\$ 78.606.323.526,15 | R\$ 246.757.722.651,12 |

3.2. A aplicação da metodologia da capacidade de adimplemento tributário se deu para os 5 mil maiores devedores da RFB que representam 38,2% da carteira total de créditos ativos da RFB na situação devedor e parcelado.

3.3. A partir da amostragem foram selecionados os contribuintes com natureza jurídica de entidades empresariais e entidades sem fins lucrativos que totalizam 3.354 contribuintes da amostra inicial e representam 117 bilhões de reais, os quais foi calculada a Capacidade de Adimplemento Tributário (CAT).

3.4. A CAT é determinada a partir de critérios definidos pela RFB e diz respeito a liquidez insuficiente para quitação imediata dos tributos devidos, conforme será regulamentado pela RFB. Para aplicação dos descontos considerou-se como referência o limite de 200% entre a razão pelo montante da dívida devedora e parcelada pela capacidade de adimplemento tributário. O percentual de 200% foi definido levando em consideração os demais custos e dispêndios financeiros a serem realizadas por pessoas jurídicas e físicas que dificultam a utilização de toda a capacidade financeira para recolhimento integral da dívida tributária.

3.5. Após aplicação dos critérios expostos anteriormente conclui-se que 30% da amostra é de contribuintes com reduzida capacidade de adimplemento tributário.

3.6. Para fins de referência de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de IRPJ e CSLL foram utilizados os valores envolvidos no parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) previsto na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e regulamentado pelas Instruções Normativas RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, nº 1.822, de 2 de agosto de 2018, e nº 1.855, de 7 de dezembro de 2018. Para fins de comparação na modalidade “demais” do Pert teve-se:

- Valor total parcelado: R\$ 101.974.162.741,53;
- Valor indicado como créditos (PF, BCN e PER/DCOMP): R\$ 28.153.851.208,39.

3.7. As condições de pagamento utilizadas foram as mais conservadoras conforme abaixo definido.

| Entrada | Qtde Parcelas Entrada | % Limite Dívida com PF/BCN | Qtde Parcelas Restantes | Redução Multa | Redução Juros | Redução Encargos | % de adesão | % de uso do PF/BCN |
|---------|-----------------------|----------------------------|-------------------------|---------------|---------------|------------------|-------------|--------------------|
| 0% | 1 | 70% | 120 | 70,0% | 70,0% | 0,0% | 30,000% | 28% |

| | |
|-------------|-------|
| Selic (mês) | 1,02% |
|-------------|-------|

4. Verifica-se que o cálculo relacionado ao ganho de arrecadação refere-se aos valores de principal, multa e juros e foi baseado com base na carteira de créditos total da RFB, sem detalhamento de tributo. A arrecadação de multas e juros é oriunda do limite de 70% de redução dessas rubricas conforme art. 45 do Projeto de Lei.

5. A redução teórica é estimada com os limites de utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa e a redução de multas e juros conforme previstos no art. 45 do Projeto de Lei e projetada com base no valor da carteira de créditos da RFB sem levar em consideração o tipo de tributo analisado. Cabe mencionar que é redução teórica pois não expectativa de recebimento dos valores envolvidos considerando a baixa capacidade de adimplemento tributário dos contribuintes.

| | Valor Débito Principal | Valor Débito Multa | Valor Débito Juros | Encargos | Valor Débito TOTAL |
|-------|------------------------|--------------------|--------------------|----------|--------------------|
| TOTAL | 92.852.741.163,56 | 20.225.826.699,52 | 33.945.950.152,06 | 0,00 | 147.024.518.015,14 |

ADESÃO

| Hipótese | Valor Débito Principal | Valor Débito Multa | Valor Débito Juros | Encargos | Valor Débito ADESÃO |
|-----------------|------------------------|--------------------|--------------------|----------|---------------------|
| I) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| II) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| III) | 27.855.822.349,07 | 6.067.748.009,86 | 10.183.785.045,62 | 0,00 | 44.107.355.404,54 |
| Total da Adesão | 27.855.822.349,07 | 6.067.748.009,86 | 10.183.785.045,62 | 0,00 | 44.107.355.404,54 |

UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL

| Hipótese | Valor Débito Principal | Valor Débito Multa | Valor Débito Juros | Encargos | Valor CONSOLIDADO |
|-------------------|------------------------|--------------------|--------------------|----------|-------------------|
| I) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| II) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| III) | 5.459.741.180,42 | 1.189.278.609,93 | 1.996.021.868,94 | 0,00 | 8.645.041.659,29 |
| Total Consolidado | 5.459.741.180,42 | 1.189.278.609,93 | 1.996.021.868,94 | 0,00 | 8.645.041.659,29 |

SALDO REMANESCENTE PARA PARCELAR - COM REDUÇÃO

| Hipótese | Valor Débito Principal | Valor Débito Multa | Valor Débito Juros | Encargos | Valor |
|----------|------------------------|--------------------|--------------------|----------|-------------------|
| I) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| II) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| III) | 22.396.081.168,65 | 1.463.540.819,98 | 2.456.328.953,00 | 0,00 | 26.315.950.941,63 |
| Total | 22.396.081.168,65 | 1.463.540.819,98 | 2.456.328.953,00 | 0,00 | 26.315.950.941,63 |

6. Considerando os critérios detalhados anteriormente estima-se a regularização do montante de R\$ 44.107.355.404,54 de créditos tributário atualmente devedores e parcelados no âmbito da RFB, representando arrecadação aproximada de 2 bilhões e 700 milhões de reais por ano, ao longo de 12 anos que é o prazo máximo previsto no art. 45 do Projeto de Lei.
7. A redução teórica de receita, considerando a baixa expectativa de recebimento do crédito tributário, é apurada no montante de 1 bilhão e 700 milhões de reais.
8. Por todo o explicado conclui-se que o projeto de lei tem potencial de arrecadação no montante 2 bilhões e 700 milhões no ano de 2024. Valor essa que se repete para os anos de 2025 e 2026.
9. Com base no exposto, encaminhe-se a análise para o Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad).

Assinatura digital

GUSTAVO ANDRADE MANRIQUE
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Administração do Crédito Tributário

Aprovo a Nota. Encaminhe-se conforme proposto.

Assinatura digital

MÁRIO JOSE DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 23/11/2023 15:30:16 por Mario Jose Dehon Sao Thiago Santiago.

Documento assinado digitalmente em 23/11/2023 15:30:16 por MARIO JOSE DEHON SAO THIAGO SANTIAGO e Documento assinado digitalmente em 23/11/2023 15:24:25 por GUSTAVO ANDRADE MANRIQUE.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 23/11/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.1123.16016.L2MA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

EB2B0D7DEB5BBCB6F6D1BF5B3D3A81033B38F3175F67D3438283613E8CD0BB68



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 23/11/2023 17:51:03 por Andre Rogerio Vasconcelos.

Documento assinado digitalmente em 23/11/2023 17:51:03 por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS, Documento assinado digitalmente em 23/11/2023 17:49:48 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 23/11/2023 17:48:56 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 23/11/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.1123.17516.LOEH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

1DB83868DDA1A067C59F61C3C897B100C1979C75891DCCF966F658DB77FF3B7A